

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 487, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se informar o consumidor acerca da presença de glúten em produtos industrializados.

Autor: Deputado CAPITÃO WAGNER

Relator: Deputado GLAUSTIN FOKUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 487/19, de autoria do nobre Deputado Capitão Wagner, altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 10.674, de 16/05/03, de modo a prever que todos os produtos industrializados e alimentos, e não apenas os alimentos industrializados, como preconizado pelo texto vigente, deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso. Além disso, a proposição revoga o § 1º do mesmo dispositivo, que estipula que essa advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura. Revoga, ainda, o § 2º do art. 1º da mencionada Lei, que concedia o prazo de um ano a contar da publicação da Lei nº 10.674/03 – encerrado, portanto, em 16/05/04 – para que as indústrias alimentícias ligadas ao setor tomassem as medidas necessárias ao seu cumprimento. Por fim, revoga o art. 4º da mesma Lei, que preconiza a continuação da produção de efeitos da Lei nº 8.543, de 23/12/92, até o final do prazo acima referido.

Na justificção do projeto, o ilustre Autor lembra que as medidas preconizadas pela Lei nº 10.674/03, buscam prevenir e controlar a doença celíaca, que se caracteriza por intolerância permanente ao glúten,

proteína presente no trigo, na aveia, no centeio, na cevada, e no malte. Ressalta que esta doença vem se mostrando cada vez mais frequente em todo o mundo, estimando-se que no Brasil cerca de 300 mil pessoas sejam portadores. O eminente Parlamentar assinala que, por ainda não existir tratamento específico, a única medida ao alcance dos pacientes celíacos é a abstenção total do consumo da proteína, razão pela qual considera a Lei nº 10.674/03 de grande relevância.

Lembra o ínclito Autor, porém, que não apenas alimentos possuem o glúten. Em suas palavras, outros produtos podem apresentar traços da proteína, demandando especial atenção para seu manuseio, especialmente quando efetuado por crianças – caso, por exemplo, de massinhas de modelar, que podem ser confeccionadas à base de amido derivado do trigo. A seu ver, essas massinhas, dentre outros produtos destinados ao uso infantil, não deveriam ser utilizadas por crianças com doença celíaca. Daí a importância, em sua opinião, da obrigação legal de as embalagens desses produtos conterem os dizeres hoje obrigatórios para a rotulagem de alimentos.

O Projeto de Lei nº 487/19 foi distribuído em 20/02/19, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 22/02/19, recebemos, em 26/03/19, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 09/04/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A doença celíaca é uma reação autoimune à ingestão de glúten, causada pela intolerância permanente a esta proteína, presente no trigo, centeio, aveia, cevada e, malte, dentre outros. Quando ingerido por indivíduos geneticamente predispostos, o glúten determina uma resposta inflamatória na mucosa do intestino. A gravidade das repercussões orgânicas depende da sensibilidade individual, da quantidade de glúten na dieta e da época de sua introdução. Os sintomas mais comuns para crianças são diarreia crônica, inchaço abdominal, constipação e gases, sem contar as graves consequências da má absorção de nutrientes. Os adultos também podem sofrer de fadiga, náusea, perda de peso e dor abdominal, além de anemia, osteoporose, dermatite herpetiforme, úlceras bucais, enxaqueca e problemas neurológicos.

Segundo pesquisas científicas, o processo autoimune da doença celíaca é deflagrado basicamente pela ingestão de glúten acima de certa concentração. De acordo com documento produzido pelo Dr. Alessio Fasano em 2011, à época Diretor do Centro de Pesquisa Celíaca da Universidade de Maryland (Estados Unidos)¹, a ingestão de alimentos com concentração inferior a 20 ppm (partes por milhão) de glúten pode ser considerada segura para doentes celíacos. Assim, o risco representado pelo simples manuseio de produtos industrializados contendo glúten em sua composição é bastante reduzido, já que não ocorre absorção cutânea deste ingrediente.

De um modo geral, a análise do impacto econômico de determinações legais – matéria-prima por excelência desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – deve considerar o balanço de custos e benefícios a elas associados.

No caso específico da proposição em tela, parece-nos que a extensão a todos os produtos industrializados da obrigatoriedade de

¹ "In Defense of 20 Parts Per Million". Disponível em: https://www.beyondceliac.org/SiteData/docs/InDefenseof/7a4890bd693bc562/In%20Defense%20of%2020%20ppm_Alessio%20Fasano%20Letter.pdf. Consultado em 18/06/19.

informação sobre a presença ou ausência de glúten em sua composição acarretaria mudanças significativas na rotulagem desses produtos. Essas alterações, por sua vez, demandariam grandes investimentos por parte das empresas, uma vez que seriam necessários grandes ajustes nos processos internos, no retrabalho nas artes finais e nas embalagens já produzidas, que seguramente gerariam custos adicionais de adequação, elevando o preço final do produto ao consumidor.

Tais custos adicionais, entretanto, não se contraporiam a um aumento expressivo dos benefícios aos consumidores. Com efeito, dado que os malefícios do glúten para os doentes celíacos decorrem apenas da ingestão da proteína, a advertência quanto à presença da substância deve ser explícita tão-somente nos alimentos, como já previsto na legislação vigente. Os demais produtos industrializados não se destinam, obviamente a ser ingeridos. Assim, não representam uma fonte potencial de contaminação capaz de deflagrar a doença celíaca.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 487, de 2019**, ressalvados, porém, os elogiáveis propósitos de seu nobre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
Relator